



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10950.722316/2020-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.174 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ME PROMOTORA DE VENDAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2015

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE.

Correto o arbitramento do lucro diante da falta de escrituração de contas bancárias, com omissão de movimentação financeira relevante, tornando-a imprestável para determinar o lucro real.

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO. CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA.

Caracteriza-se prestação de serviços de captação de clientes, por correspondente bancário, quando há contrato prevendo tal atividade, há estrutura para atendimento de clientes, e o prestador utiliza sua conta bancária, não contabilizada, para entregar o produto ao cliente.

CSLL, PIS, COFINS. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos alusivos à CSLL, ao PIS e à Cofins o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

MULTA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PERCENTUAL DE 150%.

Incorreta a aplicação da multa no percentual de 150%, quando não resta demonstrado cabalmente o nexo de causalidade da conduta do Recorrente e a intenção dolosa de evadir-se do pagamento de tributos. Mera descrição genérica de condutas não tem o condão de evidenciar o evidente intuito de fraude exigido para a qualificação da multa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO.

A responsabilidade tributária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, apenas para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ME PROMOTORA DE VENDAS LTDA e BANCO BMG S.A. (e-fls. 4532/4569) contra o Acórdão da DRJ (e-fls. 4486/4520), que julgou improcedente a impugnação e manteve os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2015.

A fiscalização lavrou quatro Autos de Infração (IRPJ: e-fls. 2/20; CSLL: e-fls. 21/33; COFINS: e-fls. 34/41; PIS: e-fls. 42/48) com base no Termo de Verificação Fiscal (TVF) (e-fls. 56/134).

Os lançamentos decorrem do arbitramento do lucro da Recorrente, devido à suposta omissão de receitas e à inidoneidade da contabilidade, que não teria escriturado duas

contas bancárias da ME PROMOTORA (contas 1168308 e 1206802 no Banco BMG, e conta 0023738 no Banco Itaú) (e-fls. 4488, 4490).

Além disso, aplicou-se a multa de ofício qualificada de 150%, sob o argumento de sonegação e omissão de receitas, com o claro intuito de subtrair do conhecimento do fisco os fatos geradores dos tributos lançados (e-fls. 4486).

Ainda, o BANCO BMG S.A. foi incluído no polo passivo como responsável solidário, com fulcro no art. 124, I, do CTN, sob a alegação de interesse comum na operação "BMG CHEQUES" e na utilização da conta bancária da ME PROMOTORA como "ponte" para operacionalização financeira.

Devidamente cientificados, os então impugnantes apresentaram impugnação administrativa (e-fls. 3887/3916), sustentando: a) inidoneidade da fiscalização, que contextualizou os fatos com processos alheios (Operações "Lava Jato" e "Descarte") e juntou documentos sigilosos sem pertinência com o caso; b) idoneidade da contabilidade da ME PROMOTORA, afirmando que todas as entradas e saídas das contas bancárias foram devidamente escrituradas. Esclareceram que a conta do Banco Itaú (0023738) serviu como "conta ponte" para pagamento de salários de funcionários do Grupo BMG, e que os valores que transitaram pelas contas do Banco BMG foram devidamente contabilizados e ofertados à tributação pelo próprio Banco BMG; c) inexistência de omissão de receitas, pois o creditamento total nas contas bancárias da ME PROMOTORA foi inferior aos débitos, não havendo indício de resultado positivo não contabilizado; d) inexistência de dolo para a aplicação da multa qualificada, pois não houve omissão de receitas ou fraude; e) ilegitimidade passiva do BANCO BMG S.A., por ausência de interesse comum na suposta infração.

Por outro lado, a DRJ julgou a impugnação improcedente (e-fls. 4486/4520), conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE.

Correto o arbitramento do lucro diante da falta de escrituração de contas bancárias, com omissão de movimentação financeira relevante, tornando-a imprestável para determinar o lucro real.

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO. CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA.

Caracteriza-se prestação de serviços de captação de clientes, por correspondente bancário, quando há contrato prevendo tal atividade, há estrutura para atendimento de clientes, e o prestador utiliza sua conta bancária, não contabilizada, para entregar o produto ao cliente.

CSLL, PIS, COFINS. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos alusivos à CSLL, ao PIS e à Cofins o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO ESCRITURADAS.

Aplica-se a multa qualificada diante de sonegação, configurada pela omissão de receitas que transitavam por contas não contabilizadas, com o claro intuito de subtrair do conhecimento do fisco o conhecimento dos fatos geradores dos tributos lançados.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO.

A responsabilidade tributária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse ínterim, a turma julgadora de piso considerou correto o arbitramento do lucro devido à falta de escrituração de contas bancárias com movimentação financeira relevante. Além disso, manteve a qualificação da multa por sonegação e omissão de receitas, e a responsabilidade solidária do BANCO BMG S.A. por interesse comum (e-fls. 4486-4487).

Devidamente cientificados em 25/06/2020 (efls. 4529), os recorrentes interpuseram recurso voluntário (e-fls. 4532/4569), em 27/07/2020 (efls.4531), reiterando os argumentos da impugnação e acrescentando: a) tempestividade recursal, com intimação em junho de 2020 e protocolo em julho de 2020, dentro do prazo legal, considerando a suspensão de prazos pela Portaria RFB nº 543/2020; b) idoneidade da contabilidade, pois todas as contas bancárias foram devidamente escrituradas, e que a fiscalização desconsiderou os esclarecimentos e as provas apresentadas. Detalham também a movimentação da conta do Banco Itaú como "conta ponte" para pagamento de salários e a contabilização das operações do BMG; c) inexistência de omissão de receitas, já que o balanço entre créditos e débitos nas contas bancárias não indica omissão de receitas; d) afastamento da multa qualificada, pois, não havendo omissão de receitas ou fraude, a multa qualificada é indevida; e) exclusão da responsabilidade solidária do BANCO BMG S.A., pois o banco não teve interesse comum na suposta infração, e a fiscalização não comprovou sua participação dolosa; f) subsidiariamente, requerem a compensação dos tributos já recolhidos com os valores lançados.

Por fim, requereram:

115. Diante de todo o exposto, a ME PROMOTORA DE VENDAS LTDA., bem como o BANCO BMG S.A. requerem seja provido o presente recurso, a fim de que sejam extintos os autos de infração relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e o consequente arquivamento do presente processo administrativo, com o cancelamento integral das exigências.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, do ano calendário 2015, e de atribuição de responsabilidade tributária contra a pessoa jurídica Banco BMG AS, decorrente de **omissão de receitas, especialmente não escrituração de movimentações financeiras realizadas em contas bancárias**:

170. Em que pesem as alegações da **ME PROMOTORA**, tem-se uma quantidade expressiva de cheques emitidos nessa conta bancária, acobertados por numerários recebidos do banco **BMG S/A**, configurando inúmeras operações de créditos para terceiros, realizadas sob responsabilidade formal da **ME PROMOTORA**, especialmente quanto à validade do produto financeiro, valor concedido de crédito, termos de concessão, e outros. Não há como se acatar como conduta aceitável no ramo financeiro que tantos movimentos, estando apenas na conta bancária da empresa **ME PROMOTORA**, à margem de sua contabilidade, também se encontrem afastados da correta apuração de seu Lucro Real.

171. Portanto, como resumo, especialmente quanto ao que se apurou na movimentação bancária da **ME PROMOTORA**, tem-se:

- A conta de investimento da empresa não é escriturada em sua contabilidade;
- Das 3 contas correntes bancárias da empresa, apenas uma é escriturada: a conta n. 1168308, ag. 0001, banco **BMG S/A**;
- A conta corrente bancária n. 0023738, ag. 0910, no banco **ITAÚ Unibanco S/A**, não é escriturada, e recebe TEDs de conta bancária escriturada, para realizar pagamentos identificados como despesas de salário, sendo vários deles agrupados, sem identificação do destinatário final, e sem detalhamento das rubricas do que estaria sendo pago, para correta verificação de sua dedutibilidade, o que também não é possível de ser realizado na análise de suas contrapartidas contábeis à conta bancária escriturada, supridora;
- A conta corrente bancária n. 1206802, ag. 0001, no banco **BMG S/A** recebe transferência de recursos oriundas de seu sócio majoritário banco **BMG S/A** (também parceiro na relação de correspondente bancário), e realiza inúmeros pagamentos mediante cheques, afirmados como vendas do produto financeiro de crédito consignado “**BMG CHEQUE**”;
- Alega -se que a utilização dessa conta bancária não escriturada, de titularidade da **ME PROMOTORA**, foi emprestada ao controlador banco **BMG** para venda do produto financeiro de crédito consignado mediante cartão de crédito, sob seu esforço e lucro próprio (do controlador), sem

qualquer remuneração ou participação da controlada cedente da conta bancária **ME PROMOTORA**;

- O produto “BMG CHEQUE” tem perfil de valor de crédito e espalhamento de clientes típico de ser operacionalizado por correspondente bancário em prestação de serviços de telemarketing ativo, e não pela instituição financeira **BMG**;

- O Manual Operacional do banco **BMG** para esse produto especifica critérios e roteiros de captação e abordagem de clientes, típicos da prestação de serviço de um correspondente bancário;

- A **ME PROMOTORA** tem Contrato de Prestação de Serviços com o banco **BMG S/A**, como correspondente bancário, constando inclusive no rol desses prestadores, disponível em página *internet* própria do banco;

172. Pelas informações assentadas e abordadas acima, formando um contexto no qual a plausibilidade da cessão gratuita de conta bancária para instituição financeira operá-la sem participação do titular da conta se fez questionada, argumentando-se em contrário como mais razoável ter a **ME PROMOTORA** auferido remuneração pelas operações, nessa mesma conta bancária, envolvendo o produto “BMG CHEQUE”, resta assim configurada, a nosso entender, a imprestabilidade da escrituração da **ME PROMOTORA** para apuração de seu resultado na sistemática do Lucro Real.

173. Na impossibilidade de se efetuar a tributação pelo Lucro Real, opção da empresa, não resta outra alternativa a esta fiscalização que não a apuração do resultado mediante sistemática do Lucro Arbitrado, devido trimestralmente, com base na sua receita bruta conhecida, obtida via ECD<sup>108</sup> e ECF<sup>109</sup> apresentas pela empresa, e omissões que se apurou em seus extratos bancários.

Em seu recurso, a Recorrente alega inicialmente que não existiram operações omitidas na contabilidade, o que encontraria respaldo no fato de que o creditamento total nas contas bancárias de titularidade da ME somaram o montante de R\$ 185.512.779,92, mas os débitos perfizeram a quantia de R\$ 193.877.089,01, conforme informação da DIMOF trazida às fls. 65.

Portanto, não haveria qualquer indício de que exista um resultado positivo em favor da ME que não tenha sido contabilizado pela Impugnante e que demonstre a omissão de capacidade contributiva.

Sobre este ponto, registre-se desde logo que a existência de débitos não implica a desconsideração de eventual receita tributável, caso comprovado que a contabilidade da Recorrente é imprestável, ensejando o arbitramento, haja vista que nessa modalidade de apuração, o lucro tributável é calculado a partir da receita bruta, caso conhecida, ou outros indícios legalmente prescritos.

No caso, **entendo que o arbitramento do lucro se mostrou como medida adequada, haja vista a Recorrente não ter escriturado de forma adequada suas obrigações contábeis e fiscais.**

Veja-se, por exemplo, os esclarecimentos prestados durante a fiscalização referentes aos valores que transitaram na conta do ITAÚ:

Claro o equívoco na resposta da **ME PROMOTORA**, pois, conforme já assentado, a conta bancária no ITAU foi utilizada principalmente para pagamentos de salários e adicionais. Localizou-se, sim, créditos consignados concedidos via essa conta, mas não se pode afirmar que se trata de sua utilização principal.

Tanto assim é que a **ME PROMOTORA** foi novamente intimada, via TIF 06<sup>64</sup>, a esclarecer a discrepância entre suas alegações e o que se verificou nos extratos bancários dessa conta. Eis os termos da intimação:

10. Considerando-se que consta de sua titularidade a conta bancária junto ao banco Itaú / Unibanco S/A, agência 0910, conta 023738-1, com movimentos a crédito e a débito no AC 2015, sendo seus esclarecimentos em resposta ao TIF 04 nos seguintes termos:

Com relação à conta do Itaú, esclarecemos que a Intimada sempre teve relação comercial de venda de Empréstimos consignados também com o Empresa ligada ao Itaú (antiga JV Itaú/BMG) e que a relação comercial negociada exigia créditos diretamente na conta do BMG, portanto, pode se verificar que estava havendo lançamentos na conta do Itaú também e que também estavam sendo zerados, sendo portanto uma conta gráfica no qual se quer tínhamos conhecimento.

11. Considerando-se, porém, que na citada conta 023738-1, agência 0910, no banco Itaú, de sua titularidade, constam majoritariamente dois tipos de lançamentos, com os seguintes históricos:

- "TED 318.0005ME PROM VEND": recursos creditados na conta bancária do Itaú originados da conta bancária 1168308, agência 001 no BMG, de titularidade da ME PROMOTORA;
- "SISPAG SALARIOS": recursos debitados na conta bancária do Itaú cujo histórico informa serem destinados a pagamento de folha de salários da própria ME PROMOTORA, haja vista a conta bancária de sua titularidade, e origem dos numerários em conta do BMG, igualmente de sua titularidade;

12. **PEDE-SE:**

12.a. Esclarecer a aparente discrepância entre sua justificativa em resposta ao TIF 04 (de que a conta era utilizada na relação comercial de venda de empréstimos consignados) e o observado nos históricos para os lançamentos no extrato bancário (de que a conta era utilizada para pagamento de salários);

(.....)

12.c. Esclarecer como a ME PROMOTORA, realizando transferências bancárias de sua conta 1168308, agência 001 no BMG, para também sua conta 023738-1, agência 0910, no banco Itaú, possa "... no qual sequer tínhamos conhecimento", segundo alegado em sua resposta ao TIF 04;

Fig. 25: Itens 10 a 12 do TIF 06 – ME PROMOTORA.

78. Como resposta<sup>65</sup>, a **ME PROMOTORA** confirma a utilização como conta ponte para pagamento de salários, reafirmando não haver impacto contábil:

- 7) Relativo ao item 12 do TIF 06, esclarecemos:
- a. De fato houve um equívoco na resposta inicial, houve sim um certo desconhecimento pela contabilidade, contudo a falha de comunicação não prejudica os números contábeis pois ao ter acesso as informações no TIF 06 identificamos a existência de tal conta que na verdade só tem este fim, conta ponte para creditar a conta pessoal de funcionários. Ou seja, trata-se de conta transitória para pagamento do salário dos funcionários que possuem suas contas no Itaú, portanto a transferência vem da conta do BMG e a apropriação da folha pelos lançamentos a débito na conta corrente do BMG (D – Transitória de Folha e C – Bancos (BMG)) ao passo que a transferência ao Itaú, gera lançamento a mais sem efeito patrimonial, ou seja, sem perder a essência da movimentação real. Veja que os débitos foram efetuados da conta do Banco BMG 0318, conta 1168308 na mesma data vide abaixo e podem ser confirmados pela fiscalização nos extratos do Banco BMG já enviados à Fiscalização.
  - c. Reiteramos o equívoco e o desconhecimento por parte da Contabilidade, contudo retificando esta informações indenticamos junto ao RH da Empresa a transferência para esta conta conforme esclarecido nos itens anteriores. Reiteramos não haver impacto contábeis apesar da falha apontada pela fiscalização.

Fig. 26: Resposta aos itens 12.a e 12.c do TIF 06.

79. Ainda, por meio do TIF 06, a **ME PROMOTORA** foi intimada a esclarecer e justificar seu entendimento de que pagamentos de salários (lançamentos a débito na conta bancária no ITAU) não seriam fatos contábeis relevantes o suficiente a justificar sua escrituração em ECD. Eis os termos da Intimação:

13. Considerando-se uma vez mais sua resposta ao TIF 04, onde apresenta as seguintes razões para não escrituração em contabilidade ECD dos movimentos a créditos e a débito na conta bancária junto ao banco Itaú / Unibanco S/A, agência 0910, conta 023738-1:

—  
Não houve lançamento da ECD em função de não ter efeito os lançamentos a crédito e a débito no Itaú, tendo em vista ao reflexo de contabilização efetiva acontecer pelo BMG.

14. Considerando-se, porém, conforme já citado anteriormente que tal conta no Itaú destinava-se a pagamento de salários, sendo provida a crédito com transferências de recursos de sua conta 1168308, agência 001 no BMG, essa contabilizada em ECD;

15. Considerando-se também que o histórico a débito na conta provedora 1168308, agência 001 no BMG não informa ou sequer sugere tratar-se de transferências para pagamento de salários;

16. **PEDE-SE esclarecer e justificar** o entendimento da ME PROMOTORA para considerar que os pagamentos de salários (lançamentos a débito na conta no Itaú) não seriam fatos contábeis que justificassem sua escrituração em ECD;

Fig. 27: Itens 13 a 16 do TIF 06 – ME PROMOTORA.

80. Como resposta, a **ME PROMOTORA** assim se pronuncia:

8) Relativo ao item 16 do TIF 06, novamente conforme esclarecidos informamos que os salários estão devidamente registrados conforme esclarecido anteriormente inclusive com o esquema contábil em contra partida à conta do BMG diretamente. Ao evitar lançamentos desnecessários que não modificam os fatos patrimoniais ou que não tem efeito patrimonial. Sendo assim entendemos os fatos contábeis de folha, que interessam não foram omissos e podem ser facilmente identificados, finalmente, ao observar a resolução 1330/11 do CFC que aprova a Interpretação Técnica a respeito à Escrituração Contábil, entendemos que sim que o nível de detalhamento, quanto maior ajuda sim a Instituição em seus controles e facilita a visão do usuário que tem um nível de detalhe maior, contudo fica claro e evidente que a CONTA DE DÉBITO é uma transitório de folha e resumindo a CONTA DE CRÉDITO – BANCOS, se Itaú ou BMG, não altera os fatos contábeis que interessam, portanto, o que deve ser informado em ECD, assim o foi, do ponto de vista da conta de Bancos.

Fig. 28: Resposta ao item 16 do TIF 06.

81. Em fato, não podemos concordar com a fiscalizada na afirmação de que os lançamentos contábeis de pagamentos de salários seriam “desnecessários”. As contrapartidas efetuadas na conta bancária no **BMG** (escriturada) para suprimentos de fundos na conta bancária do ITAIU (não escriturada) são realizadas em valores consolidados, sem identificação do destinatário-funcionários, e de segregação das rubricas que estariam sendo pagas. Também são contabilizados, conforme já assentado, a partir dessa conta no **BMG** a contrapartidas para subconta de Ativo Circulante Exigível a Longo Prazo (“4993090114 - CONTA PONTE DE LIQUIDACAO C.PAGAR-CAP”), e daí transferidas em lançamento para o Ativo Circulante Realizável a Longo Prazo em contrapartida (às contas “18800001 – TRANSITORIA FOLHA PAGTO / OUTROS” e “18803001 - ADIANTAMENTOS E ANTECIPACOES SALARIAIS”, e somente então às contas de resultado referente a salários, férias, gratificações, etc.

82. Não são lançamentos “clássicos” de boa técnica contábil para apropriação de custos/despesas com pagamentos de remunerações a funcionários.

83. Trata-se, portanto, a nosso entender de procedimento realizado pela **ME PROMOTORA**, tanto na técnica utilizada para contabilização dos valores a partir da conta no **BMG** (supridora da conta bancária ITAU), como da própria utilização da conta no ITAU, sem escrituração, como maneira de ocultar, ou no mínimo dificultar, a verificação dos valores pagos aos funcionários, sua correta motivação, sua adequação às normas e, de interesse ao presente procedimento, sua característica de dedutibilidade para fins de apuração do Lucro Real.

84. Trata-se, portanto, a nosso entender, de erro ou deficiência na escrituração que a torna imprestável para identificar a efetiva movimentação bancária da empresa (pois que omissa a escrituração dessa conta corrente) e para determinar inequivocamente seu lucro real.

Consigna-se ainda que o razão analítico apontado – transitória Folha de pagamento - (fls. 3801), **além de não indicar com clareza a origem das rubricas, não permite o controle individualizado de quanto pago a cada um dos funcionários**, não substituindo escrituração adequada dos lançamentos a débito que decorreriam dos pagamentos, **sobretudo quando a própria recorrente reconhece que tais valores não são coincidentes com os constantes na GFIP.**

Em minha leitura, a ausência de escrituração adequada dos lançamentos inviabiliza a controlabilidade da efetividade das despesas de forma individualizada e, portanto, a apuração do lucro real, conforme apontado no TVF.

A recorrente defende ainda que a conta n.º 0023738, aberta junto ao Banco Itaú, foi alimentada única e exclusivamente com valores oriundos da conta n.º 1168308 do BANCO BMG, o que seria corroborado pelo extrato planilhado apresentado à fl. 165, por meio do qual, ao serem filtrados todos os valores creditados no ano de 2015, verifica-se exclusivamente como origem TEDs oriundas da conta n.º 101168308 do BANCO BMG.

Acresce ainda que, do extrato planilhado que as saídas da conta do Banco Itaú foram, na prática, em sua totalidade, destinadas ao pagamento de funcionários a título de salários e outras verbas, como a participação nos lucros, décimo terceiro etc. Sustenta também que **a conta do Banco Itaú foi criada e tem como escopo o pagamento de salários para funcionários que recebem por esta instituição financeira.**

Nessa linha, alega que não há que se falar que os valores que transitaram na conta do Itaú não foram contabilizados, pois, apesar de não estarem na conta contábil específica para as contas bancárias, uma vez que se referem a pagamento de funcionários, estavam devidamente lançados na conta contábil da folha de pagamento. Ainda, o fato de tais valores nem sempre coincidirem com aqueles declarados em GFIP decorre da situação de que nem todos constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias, além dos descontos oriundos das relações privadas (como o pagamento de pensão alimentícia e empréstimo consignado) que também não afetam o salário de contribuição.

Porém, **sobre este ponto assim decidiu a DRJ:**

47. Para esta conta a impugnante inicia explicando a finalidade da conta, nos seguintes termos: i) referida conta foi alimentada única e exclusivamente com valores oriundos da conta n.º 1168308 do BANCO BMG; ii) as saídas da conta do Banco Itaú foram, na prática, em sua totalidade, destinadas ao pagamento de funcionários a título de salários e outras verbas, como a participação nos lucros, décimo terceiro etc; iii) houve um total de débitos no montante de R\$ 1.480.601,02, do qual há uma soma irrisória, no valor de R\$ 2.892,54, que é descrita como pagamentos de créditos consignados; iv) os bancos Itaú e BMG possuem uma longa parceria comercial, sendo que, no ano de 2015, estava em funcionamento a joint venture Itaú-BMG. Em razão desta parceria, havia acordo entre as instituições de que parte dos funcionários do grupo BMG receberiam seus salários por meio do Itaú, dentre os quais estavam funcionários da ME.

48. Na sequência contesta os questionamentos da fiscalização: i) apesar das alegações constantes do TVF, os valores pagos não se encontram fora do razoável para um cargo de gerência, o que acarreta um alto nível de responsabilidade; ii) em fevereiro, houve o pagamento de participação nos lucros, o que justifica os débitos mais elevados; iii) o mês de maio, em que houve o pagamento da primeira parcela do 13º, foi aquele em que houve o segundo maior volume de débitos (R\$ 159.832,69), o que se explica pelo fato de que não há descontos de verbas trabalhistas e tributos nesta

parcela da gratificação; iv) quantos aos meses restantes, não houve grande variação quanto aos valores pagos, em que pese a tentativa do TVF de fazer parecer o contrário; v) o fato de tais valores nem sempre coincidirem com aqueles declarados em GFIP decorre da situação de que nem todos constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias, além dos descontos oriundos das relações privadas (como o pagamento de pensão alimentícia e empréstimo consignado) que também não afetam o salário de contribuição; vi) a legislação brasileira permite o pagamento de salários variáveis, de forma que não pode a autoridade fiscal, sem qualquer respaldo, desconsiderar a natureza dessas verbas em razão de mera presunção.

49. Quanto às operações de crédito consignado, alega que: i) perfazem o irrisório valor de R\$ 2.892,54, inferior a 0,2% do montante total das operações realizadas por meio de referida conta bancária; ii) os valores são depositados aos funcionários para, posteriormente, serem-lhe reembolsados pelo Banco Itaú; iii) o cedente dos empréstimos é o Banco Itaú, que repassa à ME os valores dos consignados depositados a seus funcionários, sistemática que também decorre dos acordos realizados entre o grupo BMG e o Itaú; iv) ainda que assim não fosse, chama-se atenção para a ausência de razoabilidade em se desconsiderar integralmente a contabilidade de uma empresa que teve um lucro societário no valor de R\$ 1,731 milhão de reais no ano de 2015 em razão da suposta não contabilização da remuneração de um crédito consignado de R\$ 2 mil; v) não houve qualquer entrada ou saída não registrada contabilmente, o que afasta a alegação de ausência de idoneidade e da necessidade de arbitramento; vi) não houve qualquer ganho real ou faturamento por parte ME em relação às operações realizadas por meio de intermédio da conta do Itaú, uma vez que alimentada por valores oriundos de outra conta bancária também de titularidade da Impugnante e, de forma incontroversa, escriturada e declarada por meio das obrigações societárias e fiscais acessórias; vii) caso se entenda que as operações deveriam ser replicadas na conta contábil referente às contas bancárias, isso não valida o lançamento ora guerreado. No máximo, poderia dar ensejo a imposição de multa pelo cumprimento equivocado de obrigação acessória, não tendo nenhum efeito sobre a apuração de tributos.

50. Novamente, os argumentos da interessada não convencem.

51. O fato de a conta ser utilizada para movimentação de verbas salariais da empresa foi reconhecido pela fiscalização, **não havendo nenhum litígio nesse ponto. Quanto aos questionamentos feitos pela fiscalização acerca da variação dos pagamentos de salários ao longo do ano, considero-os irrelevantes, já que os únicos lançamentos bancários que foram objeto de lançamento foram os seis registros referentes a “crédito consignado”**. É verdade que a autoridade fiscal apontou outras irregularidades nessa conta, que foram levados em conta para fins de justificativa do arbitramento do lucro. Entretanto, os vícios encontrados na já comentada

conta do Banco BMG, que tiveram impacto direto na determinação do lucro real, são suficientes para manter o arbitramento.

52. Entendo que os débitos em conta decorrentes de “crédito consignado” não foram satisfatoriamente justificados pela impugnante, que alega simplesmente que os valores são depositados aos funcionários para, posteriormente, serem-lhe reembolsados pelo Banco Itaú. A operação, assim explicada, seria informal, já que sequer se cogitou de cumprimento de qualquer acordo. Contudo, a ME Promotora é correspondente bancário do Banco BMG, e mesmo assim, quando efetua transações com aquele banco parceiro o faz mediante contrato de prestação de serviços, por escrito. Sendo essa sua prática, entendo não ser razoável que tenha feito acordos informais com o Banco Itaú, cuja relação empresarial é mais distante.

Do excerto acima, verifica-se que os fundamentos aduzidos não se prestam a justificar a acusação fiscal, haja vista não tratar dos valores incluídos na base de cálculo do lançamento.

Por outro lado, quanto à afirmação de se tratar de consignado estabelecidos pelo Banco Itaú, **não há documentação nos autos que comprove o alegado, como por exemplo, o alegado acordo firmado com o Itaú.**

Assim, **entendo como correto o lançamento.**

Quanto à conta n.º 1206802, mantida junto ao BANCO BMG, a Recorrente alega que **que o saldo final da referida conta bancária ao final de 2015 estava zerado, não havendo, portanto, influência no resultado contábil da ME.**

Acresce ser incontroverso, portanto, que a conta corrente era alimentada apenas e tão somente pelo BANCO BMG no valor do montante de cheques descontados ao longo do ano de 2015. Sustenta que se mostra equivocada a conclusão de que a ME devolvia os valores no dia seguinte, pois houve a devolução de valores ao BANCO BMG, mas por superarem o montante dos cheques descontados. Não se tratava de uma operação diária, sendo que foram realizadas apenas 23 transferências em favor da instituição financeira entre agosto e dezembro de 2015.

Aduz que do extrato planilhado da conta n.º 1206802 que foi realizado um total de 28.575 operações de débito. Dentre as operações de débito, 23 foram transferências autorizadas ao BANCO BMG, 10 foram para pagamento de juros e IOF, **e as 28.542 operações restantes se referem, todas, a pagamentos de cheques.**

Acresce que é possível observar do extrato planilhado da conta n.º 1206802 que foi realizado um total de 28.575 operações de débito. Dentre as operações de débito, 23 foram transferências autorizadas ao BANCO BMG, 10 foram para pagamento de juros e IOF, **e as 28.542 operações restantes se referem, todas, a pagamentos de cheques. Portanto, não resta dúvida que a conta corrente em questão foi utilizada exclusivamente em função da operacionalização do produto Cheque BMG. Trata-se de um produto comercializado pelo BANCO BMG e sem nenhuma participação em sua operacionalização da ME, exceto pelo empréstimo da conta no ano de 2015.**

Acrescenta que o empréstimo da conta bancária não significa dizer que houve a prestação de um serviço por sua titular, uma vez que não houve qualquer ato desta além da mera

cessão temporária da supracitada conta. No mais, o fato de se cobrar uma remuneração por este ato, à semelhança do que seria um aluguel, ou sua ausência, como no caso do empréstimo gratuito verificado *in casu*, é ato discricionário das instituições privadas. Não cabe à autoridade fiscal impor como deverá ser a relação entre os entes privados se não há lei que regulamente a respectiva situação.

Sustenta também que, ao final da operacionalização dos créditos e débitos dos Cheques BMG, a conta corrente da ME apresentou um saldo positivo, ao longo de 2015, de R\$ 128.604.491,75. Por esta razão, ao longo do período em questão, **também houve a transferência da ME ao BANCO BMG do montante total de R\$ 128.604.391,75, a título de devolução do valor creditado a maior pela instituição financeira.** Ou seja, comprova-se numericamente que toda a operação foi realizada pelo BANCO BMG, seja pela origem dos valores pagos nos cheques, seja pela devolução pela ME de todo o saldo positivo gerado na conta em favor da instituição financeira.

No mais, quanto aos cheques enviados pela própria ME, alega que, na figura de correspondente bancária, a respectiva comissão foi paga de forma diferida entre 2015 e 2019, conforme disposições contratuais, tendo sido faturada por meio das notas fiscais n.º 20164; 20168; 20188; 20195; 20201; 20207; 201559; 201563; 201611; 201614; 201620; 201624; 201663; 201670; 201679; 201686; 201711; 201721; 201729; 201735; 201744; 201751; 201757; 201766; 201769; 201777; 201782; 201787; 201810; 201817; 201824; 201833; 201841; 201847; 201853; 201860; 201866; 201868; 201876; 201918; 201923; 201929; 201938; 201944; 201952; 201968; 201977; 201983; 201987; e 202010, totalizando aproximadamente R\$ 117.000,00 como remuneração. A relação de notas fiscais faturadas com os respectivos cheques (operações de consignado efetuados) se encontra anexa, assim como uma relação entre comissão total paga por cheque e uma relação entre cheques, comissão e notas fiscais.

Noutro passo, **entendo que este ponto também acabou sendo bem endereçado pela decisão recorrida**, senão vejamos:

37. O exame dos fatos indica que o lançamento não merece reparos.

38. De acordo com Contrato de Prestação de Serviços que a ME Promotora celebrou com quatro instituições financeiras, incluindo o Banco BMG S/A, já comentado no item anterior, são previstas as seguintes atividades: i) recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito; ii) divulgação, recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade dos contratantes; iii) coleta de informações cadastrais e documentos relativos aos clientes; iv) processamento de dados; v) realizar a transferência de recursos do respectivo contratante para a liquidação de contratos de empréstimos pessoais e de crédito direto ao consumidor dos devedores em outras instituições financeiras.

39. Em pesquisa na Internet, a fiscalização encontrou página da rede de atendimento do Banco BMG (<https://www4.bancobmg.com.br/site/atendimento/rede-de-atendimento.aspx>), em que consta a ME Promotora como um dos correspondentes bancários. O conteúdo da busca, abaixo copiado, confirma as atividades previstas no contrato.

(...)

40. No curso da fiscalização o contribuinte disponibilizou um Manual Operacional do produto “BMG CHEQUE”, juntado às fls. 3835/3851, cujo conteúdo não deixa nenhuma dúvida quanto ao papel ativo dos correspondentes bancários na venda desse produto:

(...)

41. De acordo com o manual do produto, a captação de clientes é feita via *call centers* contratados pelo BMG ou por correspondentes com estrutura própria. No caso, tal atividade confunde-se com o próprio objeto social da ME Promotoras, que é “prestação de serviços de teleatendimento e *telemarketing (call center)*, ativo e receptivo, por meio de voz e/ou mensagens eletrônicas, para recebimento de demandas de clientes e oferecimento de produtos e serviços”. Os cheques emitidos indicam que os créditos concedidos eram de baixo valor, situando-se na faixa de mil a dois mil reais. É mais do que razoável afirmar que o Banco BMG não tinha interesse nesse perfil de clientela para fins de manter um *call center*, quando dispõe de uma rede de correspondentes bancários com estrutura própria, como tem a ME Promotoras. O manual aponta também que o correspondente bancário, além de fazer o atendimento do cliente via *call center*, orienta-o a como fazer a proposta, digitaliza a proposta, e encaminha-a ao Banco BMG.

42. Ora, se a ME Promotora é correspondente bancário do Banco BMG, com atividades previstas em contrato, tem autorização para comercializar o produto “BMG CHEQUE”, tem estrutura para exercer atividades de captação e encaminhamento de propostas desse produto, e utiliza sua conta bancária para entregar o produto ao cliente, como é possível acreditar que ela não tinha nenhuma participação nessas operações, exceto pelo empréstimo da conta? A seguir a impugnante chega a admitir que fazia somente a captação do cliente e lhes encaminhava os cheques, como se se tratasse de atividade irrelevante, quando, na realidade, era papel central de suas atividades como correspondente bancário do Banco BMG.

43. Na sequência a interessada apresenta explicações acerca dos valores movimentados na conta bancária mantida no Banco BMG, argumentando que todas as entradas e saídas eram de recursos provindos daquele banco, sem afetar seu faturamento ou resultado, o que justificaria a não contabilização da conta. Ocorre que o fato de não constar, nessa conta bancária, movimentação de valores correspondentes ao recebimento de remuneração pelos serviços, não descarta a existência de tais pagamentos, por outra via qualquer.

44. Prosseguindo em sua defesa a impugnante se contradiz, e passa a alegar que auferiu receitas de comissão, juntando uma série de documentos. Primeiramente, uma planilha contendo relação de todos os cheques enviados por todos os correspondentes do Banco BMG, incluindo

a ME Promotora (doc 02). Alega que no doc 03 consta relação de notas fiscais faturadas com os respectivos cheques; entretanto, nesse documento consta apenas uma relação de numeração de 50 notas fiscais com respectivos valores, totalizando R\$ 117.038,92, sem nenhuma correspondência com cheques. No doc 04 consta uma tabela com duas colunas, uma indicando números de cheques de “BMG CHEQUE” e a outra contendo valor que tem relação com os valores de nota fiscal indicadas no documento anterior, já que tal coluna também totaliza R\$ 117.038,92. Relevante observar, contudo, que nessa relação há somente 507 registros de número de cheques, que representa uma parcela insignificante dos 28.542 cheques detectados pela fiscalização. O doc 05 é uma planilha associando números de cheques de “BMG CHEQUE”, valor de comissão e número da nota fiscal. Por essa planilha verifica-se que o contribuinte fatiou a comissão do serviço de cada “BMG CHEQUE” em 50 notas fiscais. Ou seja, para cada um dos 507 “BMG CHEQUE”, a respectiva comissão foi alocada aleatoriamente em 50 notas fiscais, sendo que o documento tem o formato de uma matriz de 507 linhas x 50 colunas. No doc 06 há cópias do razão das contas "7.1.7.05.00.0.03-5 - COMISSÃO POSIÇÃO DE TELEATENDIMENTO", "7.1.7.99.00.0.24-7 - AGENCIAMENTO - INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES" e "7.1.7.99.00.0.25-4 - COMISSÃO POSIÇÃO DE TELEATENDIMENTO", dos anos 2015 a 2019, em que constam lançamentos contábeis a crédito desta conta, alguns referentes a notas fiscais contra o Banco BMG.

45. Com esses documentos a litigante alega que, quanto aos cheques enviados pela própria ME, na figura de correspondente bancária, as comissões foram pagas de forma diferida entre 2015 e 2019, conforme disposições contratuais, tendo sido faturada por meio de 50 notas fiscais.

46. Entretanto, tais documentos não são aptos a alterar o lançamento. Primeiro porque o contribuinte reconheceu comissões sobre uma parcela ínfima dos serviços prestados (somente 507 dos 28.542 cheques, que representam míseros 1,78%). Segundo, porque o contribuinte fatiou cada comissão em 50 notas fiscais, que foram “pagas de forma diferida entre 2015 e 2019 conforme disposições contratuais”, como se a pessoa jurídica pudesse escolher livremente o momento de tributação de seus rendimentos. Terceiro porque os dados foram apresentados em planilhas, elaboradas pela empresa, de modo que não há nenhuma segurança se os valores das comissões compuseram de fato as citadas notas fiscais.

Nota-se do excerto que houve efetiva valoração da prova **e que ela foi reputada insuficiente para afastar o lançamento.**

Portanto, compulsando os autos e pelas razões acima postas, entendo que neste ponto **a decisão recorrida deve ser mantida pelos próprios fundamentos**, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por

conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Na sequência, o Recorrente alega ainda a **impossibilidade de qualificação da multa**.

Analisando o TVF, verifica-se que a multa restou qualificada pelos seguintes fundamentos:

225. No caso em análise, entendemos configurada, EM TESE, a conduta dolosa da empresa **ME PROMOTORA** de, não contabilizando as contas correntes bancárias nos bancos ITAU e **BMG** conforme extensivamente exposto no Subtópico “*D – DAS RAZÕES DO ARBITRAMENTO*”, e tendo-se apurado remuneração por comissionamento a favor da fiscalizada nas duas contas, sob condição de Correspondente Bancário do banco **BMG**, tem-se então a natureza e circunstâncias materiais desses fatos geradores omitidos da autoridade tributária. Isso implica, em tese, sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

226. Como a opção inicial da empresa foi pelo Lucro Real Anual entendemos que, independente de não se ter em todos os meses do AC 2015 omissões ou movimentos bancários de conta não escriturada, o resultado implica alteração (aqui entendida, em tese, sonegação) no resultado que a empresa apurou com anual. Daí ter-se a qualificação da multa para todo o AC.

Nota-se que, em mais de uma oportunidade o sr. Fiscal atuante afirma que se configura “em tese” os crimes de sonegação, fraude e conluio, prescritos na Lei nº 4.502, de 1964.

Conforme tenho sustentado, inclusive em decisões anteriores, a qualificação da multa **pressupõe a discriminação por parte da fiscalização da conduta dolosa prescrita em lei**.

Nessa linha também as conclusões de Przepiorka e Nóbrega:

Em senda conclusiva, percebe-se que tivemos o cuidado de assinalar, preliminarmente, que o objeto do presente artigo não tinha a ver com o estudo ou a análise da alíquota ou do percentual da multa qualificada em si considerados, mas, antes, entendemos por tratar tão-somente do dever jurídico de investigação ou encargo da prova no que diz com a demonstração e comprovação dos elementos ensejadores da respectiva qualificação, que deve ser realizada com fundamento nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A primeira ideia que sustentamos foi a de que a multa qualificada deve ser aplicada apenas nos casos em que restar devidamente demonstrada e comprovada a ocorrência da sonegação, da fraude ou do conluio. Nesse contexto,

discorreremos sobre cada um dos institutos a partir da análise da legislação de regência e, também, à luz das lições lançadas pela doutrina especializada, e, aí, no final, consignamos que o traço característico e comum nas três modalidades – sonegação, fraude ou conluio – é a conduta dolosa, ou seja, o dolo, o qual, aliás, consubstancia-se em elementos relativos à vontade e à consciência, é, portanto, o requisito inafastável para que a multa seja aplicada na modalidade qualificada.

Posteriormente, e com fundamento no artigo 142 do Código Tributário Nacional, laboramos com a ideia de que, se é certo que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória e, no caso, a autoridade tem, na verdade, um dever jurídicos de investigação ou encargo da prova no que diz com a comprovação da ocorrência da fato tal qual descrito abstratamente na norma superior, também é certo que, se a aplicação da multa qualificada é medida excepcional, caberá à própria autoridade fiscal o dever jurídico da prova no sentido de demonstrar cabalmente que o contribuinte praticou quaisquer daquelas condutas dolosas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Aliás, veja-se que, nesse ponto, sustentamos a premissa de que nossa linha de entendimento levava em conta não apenas a imposição contida no artigo 142 do CTN, que atribui à autoridade a aplicação da penalidade cabível, mas, também, e de forma conjunta, a própria previsão do artigo 149, inciso VI do CTN, que determina, expressamente, que a autoridade deve comprovar a ação ou omissão ensejadora da aplicação da multa, e, também, a previsão contida no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, que, a rigor, estabelece que o lançamento do tributo e a exigência da penalidade devem estar acompanhados dos elementos indispensáveis à comprovação do ilícito.

Depois que fixamos essas premissas, entendemos por elencar e analisar alguns dos recentes julgados da 1ª Turma da Câmara Superior do CARF que tratam da imposição da multa qualificada. E, aí, percebemos que a linha de entendimento que sustentamos no presente estudo tem ecoado na jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior do CARF. É que a jurisprudência da 1ª Turma tem caminhado no sentido de consolidar entendimento de que cabe à fiscalização demonstrar o dolo, a fraude ou o conluio no caso concreto, indicando expressamente a pertinência lógica entre o referido ato e a infração identificada, bem como tem afastado a multa qualificada nos casos em que resta comprovado que se trata de divergência na interpretação da legislação tributária (O Dever Jurídico da Prova dos Elementos Ensejadores da Qualificação da Multa de Ofício à luz da Jurisprudência do CARF. In ROCHA, Thabitta de S.; DE LIMA, Bruno Rodrigues Teixeira (Coord.). Controvérsias no Direito Tributário Contemporâneo. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 57-86)

Neste aspecto, o acórdão n. 1201-005.577, de 21/09/2022, de relatoria do conselheiro Efigênio de Freitas Júnior:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO APLICÁVEL. Súmula CARF nº 169: O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE. O órgão julgador não está

obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos suscitados pela parte se os pontos analisados são suficientes para motivar e fundamentar sua decisão. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla defesa (EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315 - DF, Diva Malerbi, STJ - Primeira Seção, DJE 15.06.2018). NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. No âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a "declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte". DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ART. 173, I, DO CTN. Súmula CARF nº 104: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012 ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. Na aquisição de participação societária, para usufruir da dedução do ágio a empresa incorporada deve cumprir sua função social, estar autorizada por lei, ou apresentar alguma particularidade que permita tal dedução. Não se afigura legítimo a constituição de uma empresa para logo em seguida ser extinta. Permitir o uso da empresa como "veículo", vai de encontro ao princípio da preservação da empresa; seria permitir a constituição de uma empresa para em seguida "morrer" e deixar como herança a dedução do ágio. Não há falar-se em imiscuir-se nas diretrizes da pessoa jurídica, mas tão somente impedir que a empresa constituída com a única função de empresa de "passagem" funcione como arquétipo para a dedução do ágio. Afinal, funcionar como "passagem, veículo" não figura no rol das funções sociais da empresa. MULTA QUALIFICADA DE 150%. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO ELUSÃO. REDUÇÃO. Para aplicação da multa qualificada de 150% exige-se conduta caracterizada por sonegação ou fraude, a qual exige a presença de elemento adicional que a qualifique como evidente intuito de fraudar o Fisco. Tal conduta deve ser provada, e não presumida, por meio de elementos caracterizadores como documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros. Além disso, a conduta deve estar descrita no Termo de Verificação Fiscal ou auto de infração, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. No caso de planejamento tributário, a partir do conceito amplo de simulação, tem-se simulação-elusão, a qual decorre da elusão fiscal, situação em que o contribuinte evita a incidência tributária mediante interpretação equivocada da norma, que o conduz a formalizações

distorcidas; porém desprovida do intuito de fraude - típico da simulação-evasão -, porquanto o contribuinte atendeu a todas as solicitações do Fisco, observou a legislação societária, com divulgação e registro nos órgãos públicos competentes; enfim, houve regularidade formal e transparência perante o Fisco. Nesse sentido, em razão de não restar configurado o intuito fraudulento na conduta praticada afasta-se a qualificação da multa, reduzindo-a para 75%. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 105. ALCANCE. O enunciado da Súmula Carf nº 105 no sentido de que “a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício” alcança somente fatos geradores anteriores à Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. A neutralidade da amortização do ágio/deságio é consequência direta da neutralidade do MEP, uma vez que o ágio/deságio é desdobramento do investimento; assim, na medida em que o art. 2º da Lei nº 7.689/88 também impõe a neutralidade da avaliação de investimento pelo MEP à CSLL, forçoso concluir que CSLL também está sujeita à neutralidade da amortização do ágio. Interpretar de forma diversa significaria tributar a receita decorrente da amortização do deságio, o que não se afigura razoável em face da neutralidade; todavia, essa conclusão seria inevitável caso se entenda dedutível a despesa de amortização do ágio. Ademais, aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

O mesmo entendimento tem sido aplicado em casos semelhantes pela CSRF, como ilustra o acórdão n. 9101-006.532, de 27/04/2023:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA-VEÍCULO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente interposição de empresa-veículo cujo propósito comercial é reconhecido em razão de circunstâncias distintas daquelas verificadas na operação examinada no acórdão recorrido. MULTA QUALIFICADA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE CAUSA. DESCABIMENTO. Sendo caracterizado o vício da causa e fixado o entendimento de que houve a prática de um planejamento tributário não oponível ao fisco, não deve prevalecer a qualificação da multa de ofício aplicada pela fiscalização. MULTA ISOLADA POR FALTA DE

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

A meu ver, os fundamentos aduzidos para **qualificação não indicam com precisão a conduta dolosa**, além da mera omissão, o que, inclusive, em meu entendimento, enseja a aplicação da inteligência da Súmula CARF n. 14:

#### **Súmula CARF nº 14**

##### **Aprovada pelo Pleno em 2006**

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94258, de 01/07/2003 Acórdão nº 101-94351, de 10/09/2003 Acórdão nº 104-19384, de 11/06/2003 Acórdão nº 104-19806, de 18/02/2004 Acórdão nº 104-19855, de 17/03/2004

Assim, **entendo pela redução da multa ao patamar de 75%**.

Caso vencido, entretanto, cabível a redução da multa ao patamar de 100%, por aplicação retroativa da Lei n. 14.689/2023, com fundamento no art. 106, II do CTN.

Quanto à **ilegitimidade do polo passivo**, o Código Tributário Nacional, em atendimento ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, que mantém relação pessoal e direta com o fato jurídico tributário ou o responsável, cuja obrigação decorre exclusivamente de disposição expressa em lei.

Assim, *"o responsável recolhe o tributo porque a lei assim determina, não porque realizou a materialidade descrita na norma de incidência tributária, apesar de o responsável possuir vínculo indireto com o fato que se subsume ao fato tributado"*<sup>1</sup>.

Assim, a atribuição de responsabilidade deve respeitar os limites impostos pelo Código Tributário Nacional, inclusive conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS

<sup>1</sup> DIAS, Karem Jureidini; PRZEPIORKA, Michell. Responsabilidade Tributária e Tax Compliance. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; RAMOS, Giulia. (Org.). **Tax Compliance e Injustiça Fiscal**. 1ed.São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, v. 1, p. 168-187.

DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. **O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.** 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei

8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442).

Assim, importa verificarmos o que dispõe o art. 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como visto, o art. 124, I pressupõe interesse comum com o fato gerador da obrigação principal.

No caso concreto, extrai-se do TVF que foi imputada responsabilidade tributária pelos seguintes fundamentos:

227. As características da relação jurídica, segundo apurado, indicam que o quotista majoritário da **ME PROMOTORA**, o banco **BMG S/A**, atuou para que a operação com “**BMG CHEQUES**” acontecesse em conta bancária da **ME PROMOTORA**, justificando-se a não escrituração e não oferecimento

dos respectivos ganhos à tributação como cessão gratuita da conta bancária para o banco (segundo alegado pela **ME PROMOTORA**), ou utilização da coligada como “ponte” para operacionalização financeira das operações (segundo alegado pelo banco **BMG**).

228. Portanto, coesos a correspondente bancária **ME PROMOTORA** e seu parceiro e controlador, a instituição financeira banco **BMG S/A**, no modo de operação em tal conta bancária não escriturada, movimentando valores expressivos face o faturamento declarado pela titular da conta, a **ME PROMOTORA**.

229. Nos termos do Parecer Normativo Cosit n. 04, de 2018, tem-se:

14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais. (grifei)

230. Por conta dessa orientação, busca-se a responsabilização das pessoas jurídicas que, em tese, atuaram conjunta e conscientemente para a ocorrência do fato gerador tributário, qual seja, omissão de receitas em conta bancária não escriturada, utilizada por ambos interessados na consecução do processamento financeiro de produto de crédito consignado a cliente final, denominado “**BMG CHEQUE**”, o qual não existiria sem prévia captação de clientes pelo correspondente bancário, mediante telemarketing ativo.

231. Assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN: `

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

232. Por tudo o que se expõe neste Termo de Verificação Fiscal, considerando-se o disposto no artigo 124, inciso I do CTN, restou, a nosso entender, caracterizado o interesse comum junto ao sujeito passivo operador financeiro do “**BMG CHEQUE**”, na pessoa jurídica de seu quotista controlador **banco BMG S/A**, a seguir qualificado, fazendo-o tributariamente responsável pelos créditos tributários ora constituídos de ofício na **ME PROMOTORA**.

233. Emitiu-se, deste modo, o respectivo Termo de Sujeição Passiva Solidária para:

- **BANCO BMG S/A**, inscrito no CNPJ 61.186.680/0001-74, com domicílio informado à Av. Presidente Juscelino Kubitscheck 1830, andar 10 11 13 e 14, bloco 01 e 02 parte, bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo / SP.

Assim, entendo que deve **mantida a responsabilidade no caso concreto**.

Isso porque, dos excertos das manifestações do Banco BMG em resposta à fiscalização, **resta claro o conhecimento acerca do uso da referida conta bancária sem os devidos registros.**

Nesse ponto a clareza do acórdão recorrido:

64. A interessada argumenta que o interesse comum de que trata o referido dispositivo legal não há de ser entendido como mero interesse econômico dos sócios ou acionistas, mas autêntico interesse jurídico, concernente à realização do fato gerador do tributo. Entretanto, de acordo com o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/2018, a orientação que prevalece é no sentido de que o interesse comum de que cuida o inciso I do art. 124 do CTN não se manifesta somente no ato lícito que gerou a obrigação tributária, mas também no ato ilícito que a desfigurou.

65. As alegações de que o Banco BMG não tinha interesse nas operações de captação de clientes, executadas pela ME Promotora mediante utilização de conta corrente à margem da contabilidade não se sustentam. Ora, as duas empresas eram parceiras, e uniam esforços na comercialização do mesmo produto, o "Cheque BMG", de modo que o sucesso nas vendas desse produto era de mútuo interesse. Assim como ocorre com qualquer outro produto ou serviço em mercados competitivos, como é o ramo financeiro, a oferta se torna tanto mais atrativa quanto menor for o preço (ou taxas de juro, no caso). É sabido que a tributação constitui parcela altamente significativa na formação de preços, sendo óbvio que um dos efeitos da sonegação é a possibilidade de alavancar vendas, o que beneficia todos os envolvidos na cadeia produtiva do produto.

66. Ademais, observa-se que as duas empresas estavam sintonizadas nas respostas dadas à fiscalização. No curso da ação fiscal a fiscalização intimou também o Banco BMG acerca das indigitadas operações, conforme Termo de Intimação Fiscal 08, às fls. 236/241. Foi dada a seguinte resposta (fls. 249/250):

*4.a – Todas as movimentações desta conta referem-se a cheque administrativos emitidos para pagamento de operações de crédito do BANCO BMG, e pode ser facilmente identificada. NÃO SE TRATA DE OPERAÇÃO DESENVOLVIDA PELO CORRESPONDENTE ME PROMOTORA. A Coligada e também correspondente do BMG denominada ME, não tem qualquer relação com o produto, ou seja, reiteramos tratar-se de operação de crédito única e exclusiva do BMG que usou a sua coligada como “ponte” para viabilizar a liquidação financeira. O PRODUTO É CONSIGNADO E A LIQUIDAÇÃO É ATRAVÉS DE CHEQUE ADM. Diante da compensação do cheque se implantava no sistema a operação de crédito. Tanto é que, que qualquer valor compensado era devidamente liquidado pelo BANCO BMG. Se avaliar a movimentação desta conta corrente irá verificar que os débitos e créditos terão igual valor pelo somatório desde a sua criação e que qualquer contabilização não teria qualquer efeito patrimonial.*

*4.b – Reiteramos que o produto BMG CHEQUE era do próprio BMG do produto consignado, sendo apenas a liquidação por cheque, logo assim como qualquer correspondente a comissão era pelo produto consignado e não pela liquidação financeira ou a emissão de cheque. Finalmente a ME não recebia qualquer valor por esta operação, em função de tudo ser efetuado pelo time BMG. segue conforme citado resposta dada à fiscalização relativo à intimação da ME para elucidar os fatos, inclusive cópias de cheque com a operação de crédito devidamente formalizada, o cheque era o contrato com o mutuário. Reiteramos a apresentação dos anexos denominados doc\_comprobatorio-1 e doc\_comprobatorio\_2, detalhando inclusive abaixo extrato a exemplo, numeração no histórico que tratava-se do número do próprio cheque, assim como evidências de controle no sistema Vide exemplo:*

67. Como visto, a narrativa é a mesma da apresentada pela ME Promotora. Frise-se que o Banco BMG afirma que “a ME não recebia qualquer valor por esta operação, em função de tudo ser efetuado pelo time BMG”. Ocorre que tal afirmação foi desmentida pela própria ME Promotora, que alegou, na impugnação, a existência de 50 notas fiscais emitidas contra o Banco BMG, contendo comissões relativas a 507 operações de captação de clientes na venda do produto "Cheque BMG".

68. Em suma, houve conluio, que desfigurou a obrigação tributária, o que caracteriza o interesse comum, na interpretação dada pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/2018.

Logo, entendo por demonstrado o **interesse comum no caso concreto**, razão pela qual mantenho a responsabilidade imputada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para reduzir a multa ao patamar de 75%.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**